



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 13116.001670/2002-68
Recurso nº 301-129.761 Especial do Procurador
Matéria Imposto Territorial Rural
Acórdão nº 03-05.837
Sessão de 17 de junho de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Companhia Níquel Tocantins

Assunto: PAF

Exercício: 1988 a 2001

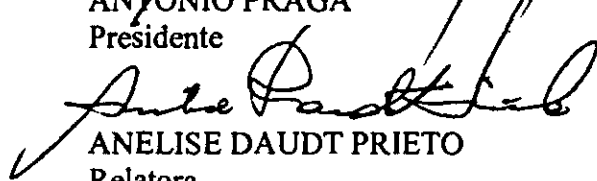
Ementa: PAF. ITR. O acórdão recorrido refere-se ao VTN utilizado no lançamento do ITR relativo aos exercícios de 1998 a 2001, regido pela Lei nº 9.393/1996. Portanto, o paradigma, que tratou do ITR/1996, regido pela Lei nº 8.847/1994, não se presta para comprovar a divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

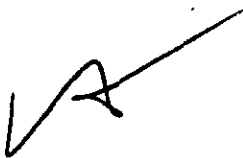
ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto da relatora.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 20/10/2004 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e recebeu a seguinte ementa:

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE PASTAGENS. VALOR DA TERRA NUA.

O processo administrativo não prescinde das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança jurídica. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. Somente poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei 9.784/99. O Reconhecimento da eficácia das provas materiais apresentadas pela decisão *a quo* merecem integral confirmação.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido no Acórdão nº 303-30.507, cuja ementa transcrevo:

ITR - REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO.

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base no Laudo Técnico afeiçãoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Não observados os requisitos exigidos pela ABNT/NBR nº 8.799/85 para avaliação do valor total do imóvel em 31/12/94, componente básico para determinação do Valor da Terra Nua.

Nos presentes autos, o laudo técnico apresentado não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTN, conforme originalmente declarado pelo contribuinte na DITR/94.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

Recurso improvido.

O recorrente alega que foi encontrada diferença entre o VTN do imóvel rural declarado e o apurado e que a contribuinte, mesmo sabendo dessa questão, não trouxe nenhum



laudo técnico idôneo para comprovar que o VTN de seu imóvel era diferente do anteriormente declarado.

Alega que a contribuinte apenas fez referência ao trabalho realizado pelo Núcleo de Economia Agrícola do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, não trazendo elemento concreto para fundamentar seus argumentos. Dessa forma, o fisco não poderia considerar tais alegações sem a comprovação fidedigna e inequívoca.

Requer tão somente que seja reformando o acórdão recorrido, reconhecendo o erro no VTN do imóvel rural da contribuinte, como já detectado pela fiscalização na lavratura do auto de infração.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 276/283), alegando preliminarmente que o acórdão apresentado como paradigma não presta para comprovar a alegada divergência, uma vez que as decisões observaram leis diferentes.

No mérito, aduz que a fiscalização deveria ter realizado o lançamento com base nas informações constantes no Sistema de Preços de Terras e não fundamentar a hipótese de subavaliação na diferença com o VTN declarado no ano de 1997.

Afirma que os documentos apresentados corroboraram as declarações prestadas a partir do exercício de 1998, mostrando as quedas de preço nas terras rurais.

Alega ainda que a Procuradoria utiliza legislação inaplicável ao caso em tela, uma vez que quando da ocorrência dos fatos, a Lei nº 8.847/94 já havia sido parcialmente revogada. Além do mais, a lei não fixou exigência sobre a obediência às normas da ABNT e, assim, a apresentação de documentos idôneos seria suficiente para comprovar a alteração do VTN.

Finalmente, requer que o recurso especial da Procuradoria não seja conhecido. Caso contrário, que a Câmara o julgue procedente, reformando a decisão recorrida.

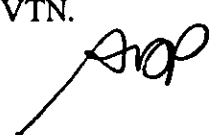
É o relatório.

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso especial refere-se aos VTN utilizados nas declarações do ITR relativas aos exercícios de 1998 a 2001, que têm amparo na Lei nº 9.393/1996, cujo artigo 14 estabelece que a Receita Federal deve efetuar o lançamento de ofício do imposto com base em informações sobre preços de terra constantes de sistema a ser por ela instituído.

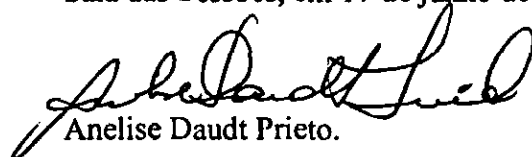
Já o paradigma versa sobre lançamento do ITR/1996, sujeito ao disposto na Lei nº 8.847/1994, que trazia outros critérios para a apuração do VTN.



Em se tratando de leis tributárias diferentes, não há que se falar em interpretação divergente da lei dada por outra Câmara ou pela CSRF.

Assim, voto por não conhecer do recurso especial.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.



Anelise Daudt Prieto.